

MINUTA - TERMO DE APOSTILAMENTO - REAJUSTE

____º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº ____/____/____ DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE [OBJETO DO CONTRATO] QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALMAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA (XXX), E A EMPRESA _____, NA FORMA ABAIXO:

o MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF Nº 24.851.511/0001-85, com sede na Quadra 502 Sul, Av. NS 02, Prédio Buriú, 2º Andar (ANEXO II), nesta Capital, neste ato representado pelo Secretário Municipal _____, o Sr. _____, inscrito no RG Nº _____ e CPF sob nº _____, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, neste ato representada pelo(a) Sr(a) _____, portador da Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____ e CPF nº _____, doravante denominada CONTRATADA, observado o disposto no Contrato nº ____/____/____ de ____/____/____, tendo em vista o que consta no Processo n. (xxx), Edital n. ____/____/____ e em observância às disposições da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente ____º TERMO DE APOSTILAMENTO, mediante as seguintes cláusulas: (Verificar a necessidade de manter a identificação do edital, caso a contratação tenha decorrido de licitação)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a concessão o REAJUSTE sobre o valor do contrato nº ____ com base na variação do Índice ____ no período de ____/____/____ a ____/____/____ e previsão contratual disposta na CLÁUSULA ____.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor total deste Termo de Apostilamento é de R\$ _____ (número e por extenso).
2.2. Após o procedimento de Reajuste, o valor global anual estimado do CONTRATO ORIGINAL passará de R\$ _____ (número e por extenso) para R\$ _____ (número e por extenso), incluídos todos os custos e despesas contratuais.
2.3. O valor mensal estimado do CONTRATO ORIGINAL, será de R\$ _____ (número e por extenso). (Verificar a necessidade de manutenção deste item, se houver pagamento mensal)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes deste Reajuste, ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Funcional Programática: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Natureza de Despesa: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Subitem: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Fonte de Recursos: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Ficha: *(preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);*

Nota de Empenho: *(preencher com o número da nota de empenho).*

3.2. Para atender a despesa prevista com o procedimento, referente ao período de [informar a data de início e de término no formato dd/mm/aaaa], no valor de R\$ _____ (número e por extenso), foi emitida a Nota de Empenho nº _____, datada de ____/____/____, no valor de R\$ _____ (número e por extenso), sem prejuízo da emissão de reforços ou anulações em razão de disponibilidade orçamentária, alterações no Programa de Trabalho ou em decorrência de novas determinações legais.

3.3. A futura a ser apresentada pela CONTRATADA referente ao período de prestação do serviço no mês subsequente à assinatura do presente Termo de Apostilamento já deverá considerar os novos preços tratados neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA GARANTIA (SE HOUVER GARANTIA)

4.1. A contratada deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de **5% (cinco por cento)** em relação ao valor contratado. (Verificar a necessidade de manutenção desta cláusula. Não havendo necessidade, deve ser excluída e renumeradas as demais cláusulas)

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do CONTRATO original e de seus aditivos, não conflitantes com o presente instrumento

E por estarem justas e acertadas as partes, a CONTRATANTE assina eletronicamente o presente Termo de Apostilamento que doravante passa a fazer parte integrante do Contrato, para todos os fins e de direito

Palmas - TO, ____ de ____ de 2023.

Secretário Municipal De ...
CONTRATANTE

EMPRESA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome - CPF/MF

Nome - CPF/MF

PROCESSO: 2023052878

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município

ASSUNTO: Prorrogação de licença para tratar de interesses particulares

PARECER REFERENCIAL Nº 007/2023/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER REFERENCIAL ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. PERÍODO MÁXIMO DA LICENÇA, INCLUÍDA A PRORROGAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender determinação do Procurador-Geral do Município de Palmas, encaminhada a partir do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial em relação ao prazo máximo de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares (art. 101 e seguintes da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999).

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

3. Por fim, insta salientar que a presente manifestação referencial destina-se à orientação dos órgãos públicos assessorados em relação ao prazo máximo de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares (art. 101 e seguintes da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999).

4. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

5. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

6. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

7. É o que se percebe da leitura do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).

8. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE

1. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377/000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

1- Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUIZ INACIO LUCENA ADAMS
REITERAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção II, pag. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...". Leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria-Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão", em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruído o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria-Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

9. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente ao prazo máximo de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares (art. 101 e seguintes da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999).

11. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, I da Lei municipal nº 1.956/2023², é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

12. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

13. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre pedido de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares (art. 101 e seguintes da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999), quanto o período total da licença, incluindo a prorrogação, seja maior que 03 (três) anos, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

14. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que "O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento

2

Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias: I - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;

lançada em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

15. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que entendesse preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

16. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

17. Cumpre destacar que a concessão de licença para tratar de assuntos de interesse particular está prevista no artigo 101, "caput", da Lei Complementar Municipal nº 008/99, que permite a prorrogação, desde que atendidos os requisitos da norma.

18. Confira-se:

"Art. 101. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 26 de agosto de 2000)" (grifou-se).

19. Note-se que a primeira parte do art. 101, "caput", permite que a licença para tratar de interesses particulares seja concedida por um prazo de até 03 (três) anos. A segunda parte do dispositivo, por sua vez, versa sobre a prorrogação da licença, autorizando que esta (a prorrogação) seja realizada "uma única vez por período não superior a esse limite".

20. Perceba que o termo "período" na segunda parte do dispositivo faz referência ao prazo da própria prorrogação, a qual não deve ultrapassar o mesmo limite previsto para a concessão inicial da licença (três anos). Em nenhum momento o dispositivo diz que o limite de 03 (três) anos corresponde à soma dos prazos da concessão inicial e da prorrogação.

21. Em outras palavras, a interpretação gramatical do art. 101, "caput", da Lei Complementar Municipal nº 008/99 conduz à seguinte conclusão: a licença para tratar de interesses particulares pode ser concedida inicialmente por até 03 (três) anos, podendo ser prorrogada por até mais 03 (três) anos, de modo que o período total da licença pode chegar até 06 (seis) anos.

22. Não há razão para interpretar restritivamente o dispositivo, limitando o período total da licença (concessão inicial + prorrogação) ao prazo de três anos, considerando que o dispositivo em nenhum momento é claro com relação a esta restrição.

23. Fazendo uma comparação com normas de outros entes federados, cumpre observar que a redação da Lei Complementar Municipal é idêntica à antiga redação do art. 91, "caput", da Lei Federal nº 8.112/90, com redação dada pela Lei Federal nº 9.527/97.

24. Confira-se:

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (grifou-se)

25. Posteriormente, a redação do referido artigo foi alterada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que ainda está em vigor. Note-se que a alteração fundamental foi retirar o trecho final do dispositivo, que dizia que a licença para o trato de assuntos particulares era prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite, "in verbis":

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)" (grifou-se)

26. Ao que parece, portanto, a atual redação da Lei Federal sobre o tema é mais restrita quanto à possibilidade de se estender, mediante prorrogação, o prazo da licença para interesses particulares por período maior do que 03 (três) anos (somando a concessão inicial e a prorrogação).

27. No entanto, mesmo com essa redação mais restrita, cumpre destacar que existem órgãos federais que, regulamentando o art. 91, "caput", da Lei Federal nº 8.112/90, esclarecem ser possível o gozo da licença por até seis anos, considerando concessão inicial e prorrogação.

28. Nesse sentido é a redação da Portaria nº 35, de 1º de março de 2016 (publicada no DOU de 03/03/2016 | Edição: 42 | Seção: 1 | Página: 51), da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Confira-se:

"PORTARIA Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016 (*)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata, desde 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

[...]

Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, apêlo do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente. (grifou-se)

29. Portanto, mesmo com a redação da Lei Federal nº 8.112/90, que parece ser bem mais restrita do que a Lei Complementar Municipal nº 008/99, percebe-se que o Poder Executivo Federal, em sua regulamentação, autoriza que o período total da licença para tratar de interesse particular seja de até seis anos.

30. Ou seja, se mesmo a Administração Pública Federal, que se submete a uma regra que parece ser mais restritiva quanto ao assunto (art. 91, "caput", da Lei Federal nº 8.112/90), permite que a soma dos períodos da concessão inicial da licença e de sua prorrogação possa ser de até 06 (seis) anos; não há razão para limitar o período da licença dos servidores municipais de Palmas/TO a apenas 03 (três) anos, considerando que a redação da lei municipal sequer impõe esse limite.

31. Como reforço argumentativo, cumpre acrescentar o seguinte trecho de manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, exarada no Parecer nº 116/2017 - PRCON/PGDF, que chega à mesma conclusão. Destaque-se, antes, que embora a redação da lei local do Distrito Federal não seja idêntica à Lei Complementar Municipal nº 008/99, a manifestação da PGDF demonstra a "ratio" que tem sido utilizada nas demais unidades federativas. Confira-se:

"A licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 144 da Lei nº 840/2011 está limitada a 6 (seis) anos, sendo de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período?"

O art. 144 da Lei Complementar trata da licença para tratar de interesses particulares, dispondo que:

Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar.

(...)

§ 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez. (Grifo nosso).

O texto acima informa que o servidor pode se licenciar por até três anos, ou seja, a licença pode ter prazo inferior. Conseqüentemente, caso o servidor deseje prorrogar a referida licença, deverá fazê-lo pelo mesmo prazo, ainda que inferior a três anos.

Ainda é possível extrair da letra da lei que a licença para tratar de assuntos particulares está limitada a seis anos, o que se depende de uma interpretação sistêmica do caput do art. 144 e do § 3º. São exemplos, ainda, podendo salientar que a licença apenas poderá ser de até seis anos na hipótese de a servidor ter gozado de um primeiro período de três anos."

32. Acrescente-se, por fim, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, com base na legislação daquele ente federativo, sugere que a licença para interesse particular pode ter a duração de até seis anos, se somados os períodos da concessão inicial e da prorrogação. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - ABANDONO DE CARGO - DEMISSÃO - ANIMUS ABANDONANDI.

1. Evidencia o animus abandonandi a conduta do servidor que, ciente do indolimento de prorrogação do prazo de licença para tratar de interesse particular não retorna ao cargo sem motivo legal. O prazo de afastamento para tratar de interesses particulares é de três anos, prorrogável por igual período, uma única vez. Faltos seis anos e após ciência de que fora indeferida prorrogação, cabia-lhe retornar ao trabalho.

2. Segurança denegada.

(Acórdão nº 293341, 20060020151608MSG, Relator: SANDRA DE SANTIS CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 08/01/2008, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/02/2008, Pág: 781)

33. Afinal e objetivamente, tem-se que a interpretação mais adequada do artigo 101, "caput", da Lei Complementar Municipal nº 008/99 é a seguinte: a licença para tratar de interesses particulares pode ser concedida inicialmente por um prazo de até 03 (três) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até mais 03 (três) anos, de forma que o prazo total pode ser de, no máximo, 06 (seis) anos.

34. Cumpre destacar que eventuais pedidos de prorrogação da licença que foram indeferidos sob o argumento de que o período máximo, incluída a prorrogação, não poderia ultrapassar 03 (três) anos, não precisam ser reanalisados. Isso, porque a referida licença não constitui um direito potestativo do servidor, na medida em que é concedida no interesse da Administração. Além disso, nada impede que tais servidores, se ainda se interessarem, renovem o pedido de licença para ser analisado pela Administração Municipal, agora amparada pelo entendimento deste Parecer Referencial.

IV. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, a interpretação mais adequada do artigo 101, "caput", da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de novembro de 1999, é a seguinte: a licença para tratar de interesses particulares pode ser concedida inicialmente por um prazo de até 03 (três) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até mais 03 (três) anos, de forma que o prazo total pode ser de, no máximo, 06 (seis) anos.

36. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para análise e consultoria jurídica da PGM.

37. É o parecer, que encaminho à consideração superior.

38. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

39. Palmas, 01 de setembro de 2023.

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador Municipal
Mat. 413046515 | OAB/TO 11.365-B

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A

ARNALD PEREIRA BRAGA
Procurador Municipal
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B